

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 427ª  
ZONA ELEITORAL DE URÂNIA/SP**

**Processo: nº 0600298-51.2024.6.26.0427**

**Coligação: Republicanos/Federação PSDB-Cidadania**

**Município: Mesópolis**

**Eleição: Majoritária**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu representante, nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, e nos arts. 72, *caput* e parágrafo único, *c/c* art. 77, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 40, *caput*, da Resolução TSE nº 23.609/19, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP**, aduzindo para tanto o quanto segue:

Trata-se de requerimento de registro de candidatura formulado pela **COLIGAÇÃO COMPROMISSO, COMPETÊNCIA E HONESTIDADE**, consistente no processo principal referente ao **DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP**, com o escopo de apresentar as informações e a documentação exigidas pela legislação de regência e pela Resolução TSE nº 23.609/19, de forma a possibilitar lançar candidaturas, nas Eleições de 2024, para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Todavia, a agremiação partidária **CIDADANIA** não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular para participar das Eleições de 2024, pois, nos autos nº **0600024-24.2023.6.26.0427**, houve a **suspensão da anotação do órgão partidário** junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da **falta de apresentação de contas eleitorais, cuja decisão transitou em julgado**.

Como se sabe, o objetivo do DRAP é justamente aferir a regularidade da agremiação partidária e dos atos por ela praticados com vistas ao pleito. Nesse sentido, **afigura-se indispensável a constituição regular de órgão de direção do partido na circunscrição** (no caso, no Município de Mesópolis), **até a data da convenção**, conforme previsão contida no art. 4º da Lei nº 9.504/97.

Nessa mesma linha, a Resolução TSE nº 23.609/19 determina que:

Art. 2º Poderão participar das eleições:

I - o partido político que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e tenha, até a data da convenção, órgão de direção definitivo ou provisório constituído na circunscrição, devidamente anotado no tribunal eleitoral competente, de acordo com o respectivo estatuto partidário; e

II - a federação que, até 6 (seis) meses antes da data do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE e conte, em sua composição, com ao menos um partido político que tenha, até a data da convenção, órgão de direção que atenda ao disposto na segunda parte do inciso I deste artigo.

De fato, nos autos nº 0600024-24.2023.6.26.0427 houve a suspensão da anotação do órgão partidário junto ao C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em virtude da falta de apresentação de contas eleitorais. No mais, a citada agremiação partidária não cumpriu requisito essencial de estar com sua situação jurídica regular **até a data da convenção** para que possa participar das Eleições de 2024.

Por outro lado, o órgão partidário chegou a obter tutela de urgência nos autos nº 0600077-68.2024.6.26.0427 para levantamento da anotação da suspensão, o que, todavia, somente se deu após a convenção.

Nesse contexto, o **CIDADANIA** está impedido de participar das Eleições 2024 no Município de Mesópolis, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.609/19.

Ainda sobre o tema, confira-se o lapidar entendimento do TSE sobre a impossibilidade de deferimento do DRAP do órgão partidário suspenso:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PLEITO MAJORITÁRIO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ART. 4º DA LEI 9.504/97. PARTIDO POLÍTICO. VIGÊNCIA. ÓRGÃO MUNICIPAL. DATA DA CONVENÇÃO. EXCLUSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No *decidum* monocrático, manteve-se aresto do TRE/RJ em que se excluiu o Partido Republicano da Ordem Social de Silva Jardim/RJ da Coligação agravante, vencedora do pleito majoritário em 2020, por falta de vigência do órgão municipal na data da convenção. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 9.504/97, 'poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto'. 3. Esta Corte já reconheceu que o fato de estar suspenso o órgão partidário, no marco legal para se aferir sua regularidade para concorrer, obsta o deferimento de DRAP. Precedentes". (TSE, **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060073916, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01/07/2021**)

Finalmente, não se pode perder de vista que o DRAP constitui o processo principal dos pedidos de registro de candidatura, sendo a eles vinculado os processos individuais (art. 32, §§1º e 4º, I, Resolução TSE nº 23.609/19), do que se conclui que, uma vez indeferido o pedido de registro formulado no processo principal, restarão prejudicados, em face do caráter acessório, todos os registros individuais de candidatura a ele pertinentes.

Assim, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- 1) o recebimento da presente impugnação;
- 2) a notificação das agremiações partidárias que integram a Coligação, nos endereços informados nos autos para, querendo, apresentarem a sua defesa no prazo legal;
- 3) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação, com o consequente **indeferimento** do **DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP**, em prejuízo, igualmente, dos pedidos de registro de candidatura individuais vinculados ao presente DRAP, nos termos do arts. 47 e 48 da Resolução TSE nº 23.609/19.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial, pela juntada dos documentos anexos.

Urânia, 18 de agosto de 2024.

**EDUARDO WANSSA DE CARVALHO**

PROMOTOR ELEITORAL